



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100883-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS ALVES DANTAS, é agravado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2100883-47.2025

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

Agravante: Maria das Graças Alves Dantas

Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Voto no. 23.673

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido os benefícios da gratuidade da justiça requerido pela autora - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Hipossuficiência não verificada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 86, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora, ora agravante.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que “demonstrou, documentalmente, que está em situação de vulnerabilidade econômica. Conforme documentação acostada aos autos (fls. 51/52 e 53-84), ela se encontra afastada pelo INSS, com rendimento temporário médio de R\$ 3.652,84, e sem recebimento efetivo nos meses recentes.” Sustenta que “A gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, é instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), devendo ser analisada sob o enfoque material da capacidade econômica do requerente, e não com base em critérios exclusivamente formais ou patrimoniais. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a renda mensal é o critério mais relevante na aferição da gratuidade. Assim, mesmo que o requerente

possua valores superiores a 40 salários-mínimos aplicados em poupança (no caso da Agravante, uma reserva equivalente a 59 salários mínimos), é plenamente viável o deferimento do benefício, se demonstrado que está ainda em condições de hipossuficiência. Trata-se da aplicação do princípio da dignidade humana (...) Além disso, ainda que a poupança ultrapasse o limite de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, tal norma não impõe vedação absoluta ao benefício da gratuidade, mas sim revela o entendimento de que valores guardados, mesmo que superiores ao limite legal, podem estar afetados à manutenção do mínimo existencial.” Acrescenta que “O simples fato de um cidadão manter uma reserva superior a 40 salários-mínimos não o torna, por si, financeiramente apto a suportar despesas judiciais elevadas.” Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, requereu seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a

possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional. Mas o benefício pressupõe necessidade. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, com a concessão indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No presente caso, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ela não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de imposto de renda, juntada às fls. 76/84 (na origem), demonstra que ela possui rendimentos que se mostram incompatíveis com a benesse pleiteada.

Além disso, ela é assistida por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de convicção, a reforçar que ele não faz jus ao benefício.

Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência do agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator